



CENTRO UNIVERSITÁRIO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

TRIBUTAÇÃO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO GARANTIA DO BEM-ESTAR SOCIAL

Thales Tarcísio Querebim Souza¹

José Carlos Formiga Junior²

RESUMO

O presente artigo tem como escopo a análise do Imposto sobre Grandes Fortunas como um meio para garantia do Estado de Bem-Estar Social, valendo-se de fundamento histórico, filósofo-político-econômico, jurídico e comparativo focando na responsabilidade legislativa, social e nas legislações comparadas. Para tal finalidade, examina os fatos históricos que motivaram a criação de tributos que taxam grandes fortunas em outros Estados e que influenciaram a previsão do Imposto Sobre Grandes Fortunas na Constituição Federal de 1988. Destaca-se que, apesar de previsto na atual Carta Magna brasileira, o IGF- Imposto Sobre Grandes Fortunas pende de instituição e regulação por parte do poder competente desde sua previsão, mesmo com a propositura de diversos projetos de lei complementar. Neste sentido, enfatiza-se o dever do Estado em proporcionar o bem-estar social da população, cujo norte está explicitado na Lei Maior, por meio da utilização dos recursos oriundos dos tributos, dentro dos quais o IGF está previsto. Ainda, busca-se discutir os possíveis efeitos de tal tributação, especialmente se esta propiciaria em uma melhor garantia do bem estar-social de uma população que reconhece a necessidade de se tributar os mais ricos de forma mais incisiva.

Palavras chave: Imposto sobre Grandes Fortunas; Bem-estar social; Lei complementar.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado da análise da tributação de grandes fortunas, em especial ao Imposto sobre Grandes Fortunas, como uma forma para alcançar o Estado de Bem-Estar Social. O estudo iniciou com um exame histórico do sistema político-econômico do Estado de Bem-Estar Social, a evolução desta ideia como sistema de organização política nas constituições mundo a fora e a fixação deste norte no Brasil a partir da promulgação da Constituição Cidadã em 1988.

O objetivo de tal análise foi a possível consequência do Imposto sobre Grandes Fortunas como forma de propiciar a garantia do bem-estar da população através da receita advinda deste tributo, tendo sido utilizado o método de revisão bibliográfica para confecção deste artigo científico, valendo-se de informações contidas em livros, artigos, revistas e entrevistas.

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 151CM. E-mail – thales.tarcisio@gmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador. E-mail – formigacuiaba@gmail.com

Dito isto, convém informar, de forma sucinta, que no primeiro capítulo foi abordado o conceito de Estado de Bem-estar social, além da construção histórica que possibilitou a escolha deste modelo na Constituição Federal de 1988, relacionada à situação político-econômica vigente à época.

Em seguida, a interpelação teve como foco a necessidade de haver tributação como mecanismo de financiamento do Estado, de modo que estes são um dos poucos meios que o Estado tem de possibilitar a fomentação de políticas públicas que objetivam o alcance do bem-estar para a população.

No terceiro capítulo, foi destacada a existência de previsão constitucional do Imposto sobre Grandes Fortunas, além da discussão acerca das razões político-econômicas que impediram a instituição deste imposto, uma vez que não houve interesse do Congresso Nacional em instituí-lo, de forma que a problemática da omissão do Poder Legislativo em dar início ao processo legislativo de criação do IGF gera, além de um entrave político, perda potencial de recursos que poderiam ser destinados a políticas públicas para redução da desigualdade social.

No último capítulo, foi observado os efeitos da taxação de grandes fortunas em outros países, constatando o aumento considerável de arrecadação tributária em alguns dos países citados, e, se no Brasil seria realizada a redistribuição proporcional do valor arrecadado, em respeito ao Princípio da Solidariedade Federativa, de modo que a destinação dos recursos sejam destinadas para fins de garantia do Bem-Estar Social.

Desta Forma, considerando a desigualdade socioeconômica presente no Brasil, resta-se mais que oportuna a discussão, especialmente no que se refere aos efeitos da instituição de tributos sobre grandes fortunas no cenário internacional, que podem ser utilizados como referencial, positivo ou não.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

O Estado de Bem-Estar Social é um sistema político-econômico que tem como principal ideal a garantia de direitos e garantias de ordem social, surgindo, inicialmente, na Alemanha do século XIX (GOMES, 2006).

Após, o Estado de Bem-Estar Social teve diversas evoluções que perpassaram pelos momentos históricos que definiram o sistema político-econômico como conhecemos, tal como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, a crise político-financeira na década de 70 cujos efeitos abalaram a economia mundial e nas situações complexas que culminaram na queda do Muro de Berlim no final da década de 80 (LOBATO, 2016).

Estas construções pertencentes à história política e social do mundo foram suficientes para que houvesse diversas vertentes e modelos de Estado de Bem-Estar Social, dos quais extraímos, de forma sucinta, a definição proposta por Gomes (2006), *in verbis*:

A definição de welfare state pode ser compreendida como um conjunto de serviços e benefícios sociais de alcance universal promovidos pelo Estado com a finalidade de garantir uma certa “harmonia” entre o avanço das forças de mercado e uma relativa estabilidade social, suprindo a sociedade de benefícios sociais que significam segurança aos indivíduos para manterem um mínimo de base material e níveis de padrão de vida, que possam enfrentar os efeitos deletérios de uma estrutura de produção capitalista desenvolvida e excludente

No Brasil, a estrutura deste sistema como conhecemos atualmente, foi pautada pela vertente desenvolvimentista pós-ditadura militar, a qual previu uma inclusão maior de diversas garantias fundamentais à população, sendo que tal situação histórica adveio de um

momento onde buscava-se uma alternativa contra a situação socioeconômica de extrema desigualdade social que assolava o país. Neste sentido, Lobato (2016) assevera:

A Constituição de 1988 instituiu um capítulo específico para a ordem social e reconhece como direitos sociais o acesso à saúde, previdência, assistência, educação e moradia – além de segurança, lazer, trabalho. A seguridade social institucionaliza um modelo ampliado de proteção social, nos moldes dos estados de bem-estar social, com universalização do acesso, responsabilidade estatal, orçamento próprio e exclusivo e dinâmica política inovadora baseada na integração federativa e na participação da sociedade.

Com isto, têm-se que o direito à saúde, educação e seguridade social são exemplos de direitos abarcados pelo ideal do *Welfare State*.

Outrossim, há de se ter em evidência o fato de que o Estado de Bem-estar social perpassa por crises existenciais causados por interesses políticos contrários à sua modalidade de sistema, sendo o capitalismo neoliberalismo o modelo cujos ideais são antagônicos ao buscado pelo Estado de Bem-estar Social.

Colaborando com este entendimento, Navarro (1993, apud Therborn 1977), dispõe:

A classe capitalista opôs-se claramente a qualquer avanço no interior do espaço democrático, por menor que seja, incluindo o estabelecimento de direitos civis e sociais através do Estado de Bem-Estar. A classe trabalhadora, conjuntamente com seus instrumentos políticos, foram a principal força que impulsionou a ampliação dos direitos humanos, e o capitalismo (e seus instrumentos) foram a principal força responsável por sua redução.

Com a crítica de sua peculiaridade ao sistema liberal norte-americano na década de 1980, Navarro (1993), conclui:

Os Estados Unidos exemplificam essa realidade de maneira cristalina. Em nenhum lugar do mundo desenvolvido capitalista existe tal limitação aos direitos humanos. Nos Estados Unidos os trabalhadores têm menos direitos na área da produção e mais problemas na organização de seus sindicatos; as mulheres têm menos direitos civis; e os cidadãos norte-americanos têm mais dificuldades para participar no processo político que em outros países capitalistas desenvolvidos. As raízes dessa situação residem na debilidade da classe trabalhadora e no enorme poder da classe capitalista nos Estados Unidos. O *modus operandi* da esquerda nos Estados Unidos, com sua ênfase em movimentos sociais como agentes de transformação, é resultado do atraso político do país, mais que de seu suposto vanguardismo.

Com efeito, embora haja evidência de crise ao Estado de Bem-estar no mundo, a Constituição Cidadã adveio este ideal de garantia de direitos dos cidadãos em sua totalidade.

3. TRIBUTAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A concepção atual que se tem com Estado Democrático de Direito adveio de diversos fatos históricos e pensamentos filosóficos que, com base num ideal de que o Estado tem o dever de propiciar uma intervenção na ordem econômica, convergiram na necessidade do Estado em instituir tributos como um meio de garantir à população a satisfação de suas necessidades básicas enquanto cidadãos. Neste sentido:

Nos Estados Democráticos de Direito contemporâneos, o tributo é visto como o preço da cidadania, mantendo estrutura necessária a prover as necessidades da população e a garantir iguais oportunidades aos cidadãos. Cidades da Europa possuem eficiente infraestrutura de transportes, segurança pública, hospitais e escolas mantidas com recursos obtidos com os tributos, os quais são instituídos por

representantes eleitos pela população, em obediência a limites previamente estabelecidos (SEGUNDO, 2018)

Assim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a adotar o modelo de Estado Democrático de Direito, positivando-o no seu artigo 1º, cujos fundamentos são a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. (BRASIL, 1988)

Como diretriz de organização político-econômica, a Assembleia Constituinte introduziu no texto constitucional o Estado de Bem-Estar Social, conhecido internacionalmente como *Welfare State*, com a finalidade de salvaguardar a proteção de direitos sociais, tanto é assim o incluiu, expressamente, no preâmbulo da Carta Magna como um valor supremo a ser alcançado pelo Estado Brasileiro, abaixo transcrito (BRASIL, 1988):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o **bem-estar**, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Destaque não presente no original)

Desta forma, como consequência da instituição do Estado Democrático de Direito, adveio o norte fundamental de garantia de direitos sociais, econômicos e políticos que, ao serem alcançados em sua plenitude, se configurariam no Estado de Bem-Estar Social. Assim, preconiza o artigo 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Neste sentido, como um dos instrumentos garantidores do *Welfare State*, o Estado, na forma de agente regulador da atividade econômica e responsável pelo desenvolvimento nacional, utiliza-se dos tributos como um instrumento necessário para arrecadar recursos imprescindíveis para fomentação de políticas públicas de interesse social.

Esta atuação do Estado é exposta de forma concisa por Caliendo (2016) no seguinte trecho:

A intervenção ocorre por meio de mecanismos indutores ou desestimuladores de determinados comportamentos de agentes econômicos. A redistribuição de renda ocorre por meio da transferência fiscal de recursos entre indivíduos, em uma modalidade reformadora da realidade social. Podemos afirmar que enquanto os meios ordinatórios querem preservar e manter a ordem constitucional, os meios interventivos pretendem corrigir determinadas falhas de mercado e os meios redistributivos visam a reforma social, corrigindo as falhas sociais.

Assim, considerando que o Estado Brasileiro tem como objetivo da república a construção de um estado de bem-estar social para sua população, e que os tributos são um dos poucos mecanismos que o país tem para sustentar tal ideal, conclui-se que estes possuem

papel imprescindível para alcançar o objetivo inicialmente previsto na Constituição Federal de 1988, que é o de alcance ao bem-estar social.

4. TRIBUTAÇÃO DE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL: PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Para dar cumprimento ao interesse da república em garantir o estado de bem-estar social, a Carta Cidadã de 1988, previu, em seu artigo 153, inciso VII, como competência privativa da União, a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, submetendo-o ao rito da Lei Complementar.

Contudo, apesar da previsão constitucional, o tributo em questão não foi instituído até o presente momento, em contrapartida da vontade popular, que, conforme a pesquisa elaborada pela OXFAM BRASIL/DATAFOLHA e publicada em 08/04/2019, 77% (setenta e sete por cento) da população concordam com a afirmação de que “o governo federal deve aumentar os impostos de pessoas muito ricas para garantir melhor educação, mais saúde e mais moradia para os que precisam” (OXFAM BRASIL/DATAFOLHA, 2019).

Com base neste estudo, foi possível avaliar que grande parte da população brasileira vê na tributação dos mais ricos um meio para que, de certa forma, afirmasse um senso de tributação justa e igualitária, onde a taxação dos detentores de riqueza fossem determinantes para que houvesse o devido financiamento de políticas públicas através de receitas oriundas dos impostos.

Embora grande parte da população manifeste interesse para que houvesse uma maior tributação dos mais ricos com intuito de garantir os direitos e garantias previstos na Constituição Federal, existem óbices para que tais vontades se concretizem, sendo os critérios político como que mais impede a concretude. Pode-se aferir que diversos interesses políticos divergem acerca do tema, razão pela qual nenhum dos Projetos de Lei Complementar nº 162/1989, 50/2008, 100/2008, 128/2008, 534/2011, 315/2015, propostos para a instituição do IGF perante o Congresso Nacional, prosperaram.

Importa registrar que, em razão da omissão do Poder Legislativo em instituir tal tributo, surge a plena possibilidade do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO, prevista no artigo 103, parágrafo 2º, da Carta Magna, cujo objetivo é tornar efetiva a norma constitucional.(BRASIL, 1988)

Assim, tendo em vista a legitimidade dos Governadores de Estado para ajuizamento da citada ação constitucional, o então Governador do Estado do Maranhão, Flávio Dino-PCdoB, propôs a ADO nº 31/2015, alegando que a cessão de receita advinda dos valores pagos aos Estados pela União, conjugaria numa situação em que o Estado do Maranhão sairia prejudicado, tendo em vista os interesses do Estado em receber tais receitas.

Contudo, mesmo com a omissão do Poder Legislativo neste caso, o Relator da ADO nº 31/2015, Min. Alexandre de Moraes, decidiu monocraticamente pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo como fundamento o seguinte:

No caso, o governador do Maranhão não demonstrou, de forma adequada e suficiente, a existência de vínculo de pertinência temática, apresentando um único argumento: o Estado do Maranhão teria interesse na efetiva instituição e arrecadação do IGF, pois, ocorrendo o incremento de receitas da União, o volume a ser partilhado com os Estados seria conseqüentemente majorado (STF, ADO nº 31, Min. Relator: Alexandre de Moraes, DJe 22/05/2017).

Constata-se que o magistrado teve o entendimento de não há destinação obrigatória por parte da união referente aos recursos advindos de impostos por ela recolhidos. Porém, também não se pode deixar de analisar o argumento depreendido pelo autor da Ação

Constitucional, que suscitava o fato de que o Estado do Maranhão dependeria dos repasses de recursos federais em diversas áreas de atuação, de modo que com menor receita oriunda da União, menor seria a destinação de recursos compulsórios.

Desta forma, há evidência prática de que mesmo com a interposição de ADO devidamente fundamentada em base constitucional, o STF, em decisão com fundamento de mérito substancialmente subjetivo, rejeitou seguimento à ADO.

Ainda neste sentido, como se pode observar com a sabedoria que é peculiar ao Hugo de Brito Machado, compreende-se que o maior entrave para que o IGF fosse instituído no Brasil diz respeito à influência política entre os congressistas e àqueles detentores de ‘grandes fortunas’, de modo que caso houvesse a imposição de tal imposto, haveria eminente impacto no patrimônio destes.

Segue o afirmado por Machado (2011), *in verbis*:

A Constituição Federal de 1988 atribuiu à união competência para instituir o Imposto sobre *grandes fortunas nos termos de lei complementar* (art. 153, VII). Não obstante, até agora esse imposto não foi instituído, nem editada a lei complementar para definir o que se deve entender com “grande fortuna”. É caso raro de competência tributária não exercitada, e a razão para essa inércia do legislador é exclusivamente política. [...] O verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de *poder*, possuem inegável influência sobre os que o exercem.

Corroborando com o entendimento de que tal omissão é meramente política, os autores Quintella e Sergio (2018), afirmam que a omissão do poder legislativo contribui para a manutenção da concentração de renda e fere os princípios tributários inerentes à capacidade econômica do contribuinte, em contraponto à distribuição de renda. Vejamos:

(...) as grandes fortunas brasileiras não cumprem a função social e foram acumuladas historicamente em decorrência de políticas tributárias distorcidas. Os detentores dessas riquezas controlam o poder político e mantêm o elevado índice de desigualdade social, que é inversamente proporcional ao moderno conceito de justiça. O sistema tributário não deve atuar de forma concentradora, mas sim de forma redistributiva. A falta de regulação do imposto sobre grandes fortunas contribui com a concentração de renda e desrespeita os conceitos de justiça tributária, que estabelece a cobrança proporcional de tributos, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte (artigo 145, § 1º, da CF); e de justiça social, que prevê a distribuição da renda arrecadada para os mais necessitados.

Com isso, tem-se que os entraves para instituição de tal imposto, é de patente óbice político, cujas consequências são determinantes para a manutenção da desigualdade socioeconômica existentes.

4. POSSÍVEIS EFEITOS DO IGF NA GARANTIA DO BEM-ESTAR SOCIAL

Apesar de haver previsão constitucional acerca do ideal de garantia do bem-estar social, é preciso destacar a existência de princípios constitucionais que não permitem a vinculação das receitas advindas dos impostos e das limitações contidas na própria regência da administração das receitas de tais impostos, que serão subordinadas ao Poder Executivo.

Contudo, embora haja previsão constitucional do Princípio da Não-Afetação, o qual, em síntese, determina que não haverá a vinculação de receitas oriundas de impostos para certos órgãos, fundos ou gastos direcionados, tal vedação não é absoluta.

Isto por que, como se verifica no artigo 167, IV, CFRB/88, são “(...) ressalvadas a repartição dos tributos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as

ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino (...)” (BRASIL, 1988) (Destaque não presente no original).

Com isto, vislumbra-se que a Constituição Federal não impôs limitação à destinação de recursos oriundos de impostos para os serviços públicos de saúde e educação, sendo que tais áreas de investimento público estão intrinsecamente relacionadas ao bem-estar da população.

Corroborando para tal afirmação, convém ressaltar que existe previsão específica para destinação da arrecadação do IGF no artigo 80, inciso III dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza que se instrumentaliza como meio para se alcançar o Estado de Bem-Estar (BRASIL, 1988).

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010)

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

IV - dotações orçamentárias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

V- doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Desta feita, considerando que não há imposição do Princípio da Não-Afetação para os recursos direcionados à saúde pública e ao desenvolvimento da educação, possibilitará, dentro das limitações contidas na CRFB/88, que em eventual instituição do IGF, parte de sua receita seja destinada para investimentos em tais áreas, podendo também, ser direcionadas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de modo a subsistir com a garantia do Bem-Estar Social.

Embora, em tese, haja a possibilidade de destinação dos recursos advindos de tal imposto para fins de garantia do bem-estar social, é de extrema necessidade a análise de quais seriam as possíveis consequências negativas da instituição deste tributo, e se ocorreria a malfadada fuga de capital, como comenta Silva (2015):

(...) na hipótese de ocorrer fuga de capitais de um determinado país com a instituição de IGF, a arrecadação deste será, com o tempo, reduzida. Daí perquirir-se: foi a arrecadação do tributo que promoveu a fuga de capitais ou foi esta que reduziu a arrecadação do tributo? Na verdade, a taxa de crescimento econômico tanto pode ser definida por vários fatores como pode também definir esses mesmos fatores. Entre estes está a instituição de novos tributos.

Entende-se como fuga de capital a saída de ativos financeiros para países onde não haja elevada carga tributária sobre a renda, de modo a gerar uma diminuição no total da

arrecadação de tributos que taxam o capital, além de desestimular a poupança ou investimentos nos países.

Porém, pesquisadores do tema têm posicionamento contrário ao argumento de que a fuga de capitais seria ocasionada pela instituição do IGF. A exemplo, o Mestre em Finanças Públicas, Amir Khair, em entrevista à Carta Capital, ao ser questionado acerca da possibilidade de haver fuga de capital caso seja instituído o IGF no Brasil, respondeu:

Eu queria saber que patrimônio que iria para outros países. E se for, que vá. Será bom até que vá. O que interessa é que o grosso do patrimônio fica no nosso País. E os que pensam que vão lucrar com essa questão de sair do País se enganam porque nos outros países o Imposto de Renda não é tão baixo como aqui, com 27,5%, a alíquota mais baixa do mundo. Em outros países é 40%, 50%, 60%. Então se alguém pensa que vai para outro país para se dar bem...pode ser que exista alguma ilha no mundo, mas talvez não caiba tanta gente (CARTA CAPITAL, 2015).

Como sobredito, a carga tributária brasileira incidente sobre a renda, é consideravelmente menor do que em outros países, razão pela qual não há como afirmar que o IGF será determinante para ocorrência de fuga de capitais no Brasil.

Outrossim, é importante analisar os estudos comparados de outros países acerca do tema, destacando que também foi verificada existência de efeitos positivos em alguns países. Neste sentido, é a consideração dos autores Quintella e Sergio (2018):

No estudo comparado referente ao “Impôt de Solidarité sur la Fortune” foi possível observar que os impactos da cobrança deste imposto foram positivos na França, e que as supostas desvantagens alegadas por autores e políticos contrários à sua instituição não se concretizaram de forma significativa.

Essas afirmações se confirmam com o fato de que o referido imposto, arrecadou em 2010, € 4.500.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de euros), segundo pesquisa compilada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, cujos dados se baseiam na pesquisa formulada pelo *Direction générale des finances publiques* (DGFIP) da França (JR., 2015).

No Uruguai, obtiveram-se tais efeitos referentes à arrecadação, tal como explanado pelo mesmo autor (JR., 2015):

O Uruguai possui o Impuesto al Patrimonio desde 1989, que abrange o patrimônio líquido de pessoas físicas e jurídicas. Ele incide sobre a riqueza líquida acima 2,21 milhões de pesos uruguaios (US\$ 116 mil em set/2011), com alíquotas progressivas para residentes que variam de 0,7% a 2,0% e alíquota única de 1,5% para não residentes. O país garante o anonimato de aplicações financeiras e, para esses casos, é aplicada uma alíquota de 3,5%, cujo valor é recolhido compulsoriamente pelas instituições financeiras. Para o patrimônio de instituições financeiras a alíquota é de 2,8%. Podem ser deduzidas doações feitas às universidades, 50% do valor pago com o Imposto de Renda e 50% do valor das residências. Há uma previsão legal para sua extinção total em 2015, por meio da diminuição gradual das alíquotas, apesar de sua importância nas receitas governamentais. O imposto vem representando entre 4,1% e 6,5% das receitas do governo geral entre 1996 e 2010, sendo que a tributação do patrimônio de pessoas jurídicas equivaliu a 95% do total arrecadado em 2010. A arrecadação cresceu de 3,7 bilhões de pesos uruguaios em 1996 para 9 bilhões em 2010 (preços correntes de 2010). Porém, considerando-se apenas o total tributado do patrimônio de pessoas físicas, a arrecadação caiu de 624 milhões de pesos para 392 milhões no período. O gráfico 4, abaixo, sintetiza esses indicadores.

Com isto, aferimos que no Uruguai, o *Impuesto al Patrimonio* teve arrecadação de 9 bilhões de pesos uruguaios em 2010, cuja quantia representou quase 6,5% das receitas do governo uruguaio neste período.

No Brasil, existe estimativa de que haveria uma arrecadação de aproximadamente 100 bilhões de reais por ano, caso a alíquota aplicada estivesse patamar médio de 1% em relação àqueles que possuem capital líquido em quantia superior a 1 milhão de reais, tal como explanado por Amir Khair e comentado por Quintela e Sérgio (2018), *in verbis*:

Em relação à instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, Amir Khair, mestre em Finanças Públicas e ex-secretário de Finanças na gestão da prefeita Luiza Erundina em São Paulo, em entrevista à Carta Capital em 2015, estimou que a aplicação de uma alíquota média de 1% sobre pessoas detentoras de patrimônio com valor superior a um milhão de reais promoveria a arrecadação de aproximadamente 100 bilhões de reais por ano. Ele ainda explicou que a instituição desse imposto provavelmente não ocasionaria a fuga de grandes patrimônios para outros países ou paraísos fiscais, já que o Brasil possui baixas alíquotas de Imposto de Renda (27,5%) e sobre herança (cerca de 4%), enquanto em outros países a tributação da renda varia entre 40 e 60%, e sobre a herança é cobrado percentual de aproximadamente 30%, fazendo a mudança de domicílio não compensar financeiramente.

Diante do exposto, conclui-se que a eventual instituição do IGF garantiria um senso de justiça tributária, em consonância com o Princípio da Capacidade Contributiva, além de aumentar consideravelmente a arrecadação tributária, conforme observado pelas experiências positivas dos países citados, e, assim, se realizada a redistribuição proporcional do valor arrecadado, em respeito ao Princípio da Solidariedade Federativa, haveria a destinação deste valor para garantia do Bem-Estar Social uma vez que tal previsão se encontra nas normas constitucionais citadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que o Estado Democrático de Direito tem como principal objetivo o alcance do Bem-Estar Social. Também foi verificado que para alcançar este escopo, é necessário que haja recebimento de receitas para mobilização de políticas públicas direcionadas à saúde, educação e outras áreas cuja eficiência é imprescindível para mensurar a qualidade de vida da população.

Dentre os tributos previstos na Constituição Federal, inclui-se o Imposto sobre Grandes Fortunas, o qual possui intrínseca ligação com a vontade popular de taxação dos mais ricos, consubstanciada pela necessidade de o Estado auferir maiores receitas advindas de tributos como uma forma de investir em áreas inerentes ao bem-estar da população.

Contudo, para que seja possível alcançar tais objetivos, seriam necessários que fossem superados os entraves políticos que impedem a instituição de tal tributo, dentre os quais a existência de interesses dos políticos em não terem suas ‘grandes fortunas’ taxadas, eis que grande parte dos políticos compõe a parcela mais rica da população brasileira.

Ademais, com base nas experiências internacionais na instituição de tributos que taxam os detentores de grandes fortunas, observou-se que houve grande arrecadação tributária, o que, certamente, seria de colossal importância para a instrumentalização de políticas públicas a fim de se alcançar o Estado de Bem-Estar Social no Brasil.

Por fim, conclui-se que a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil é de extrema urgência, posto que as mazelas sociais estão cada vez mais evidentes, consequências diretas do sistema neoliberal, o que poderia ser minorado com a destinação dos recursos

oriundos deste imposto para a instrumentalização de políticas que fomentem o Bem-Estar Social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AÇÃO relativa a Imposto sobre Grandes Fortunas é extinta por ausência de legitimidade do autor. **Notícias STF**. Brasil, 29 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=344890> Acesso em 29/09/2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18/05/2019.

CALIENDO, Paulo. **Tributação e Ordem Econômica: os tributos podem ser utilizados como instrumentos de indução econômica?**. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/685/471>. Acesso em 15/05/2016.

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno. **As Discussões Sobre a Regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas: A Situação do Brasil e a Experiência Internacional**. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT_n07_Discussoes-regulamentacao-imposto_Dinte_2011-out.pdf. Acesso em: 18/05/2019.

GOMES, Fábio Guedes. **Conflito social e welfare state: Estado e desenvolvimento social no Brasil**. RAP. Rio de Janeiro. Ed. 40 (2). Pág. 201-36, Mar./Abr. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v40n2/v40n2a03.pdf> Acesso em 16/10/2019.

GRIN, Eduardo José. **Regime de Bem-estar Social no Brasil: Três Períodos Históricos, Três Diferenças em Relação ao Modelo Europeu Social-democrata** - Cadernos Gestão Pública e Cidadania, São Paulo. v. 18, n. 63. Jul./Dez. 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/3994> Acesso em 16/10/2019.

IMPOSTO sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano. **CARTA CAPITAL**. Brasil. 03 de março de 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096/>

LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. **Políticas sociais e modelos de bem-estar social: fragilidades do caso brasileiro**. Saúde Debate. Rio de Janeiro, v. 40, n. especial, p. 87-97, DEZ 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v40nspe/0103-1104-sdeb-40-spe-0087.pdf> Acesso em 16/10/2019.

NAVARRO, Vicente. - **Produção e estado de bem-estar. O contexto político das reformas**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. n. 28-29. São Paulo. Abril de 1993. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100007 Acesso em 16/10/2019.

QUINTELA, Guilherme Camargos; SÉRGIO, Samille Rodrigues. **O Imposto Sobre Grandes Fortunas Como Instrumento De Redução Das Desigualdades Sociais E**

Regionais: Uma Análise Com Base No Princípio Da Solidariedade Federativa. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v.6, n. 7, Julho/Dezembro 2018.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Manual de Direito Tributário**, 10ª Edição. São Paulo, Editora Atlas, 2018.

SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz e. **Imposto sobre Grandes Fortunas, Fuga de Capitais e Crescimento Econômico.** Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, Brasília-DF, 2015.